

## **POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS**

### **1. INTRODUÇÃO**

1.1. Esta Política de Destinação de Resultados (“Política”) foi elaborada com base na Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (“LSA”), no estatuto social da MPM CORPÓREOS S.A. (“Companhia”) e demais normas e legislações aplicáveis.

### **2. OBJETIVO**

2.1. A Política tem por objetivo: (i) orientar as propostas da administração da Companhia a respeito da destinação de resultados; e (ii) esclarecer aos acionistas da Companhia e demais interessados os critérios e os procedimentos relacionados à declaração e distribuição de proventos, por meio de dividendos e/ou juros sobre capital próprio (“JCP”), visando proporcionar transparência e maior previsibilidade do fluxo de pagamentos de proventos aos acionistas.

2.2. As disposições da Política não devem ser interpretadas como: (i) restrição do direito dos acionistas ao dividendo mínimo obrigatório, nos termos da LSA e do Estatuto Social; (ii) promessa de pagamento de proventos aos acionistas; ou (iii) garantia de retorno mínimo aos acionistas ou quaisquer outros investidores.

### **3. ABRANGÊNCIA**

3.1. A presente Política aplica-se exclusivamente à Companhia.

### **4. APURAÇÃO ANUAL DE RESULTADOS**

4.1. Ao final de cada exercício social, a Diretoria da Companhia fará elaborar, observado o disposto no Estatuto Social e nas normas e legislações aplicáveis, as demonstrações financeiras anuais da Companhia, contendo, dentre outros, a proposta para destinação dos resultados do exercício social.

4.2. As demonstrações financeiras anuais e a proposta para destinação dos resultados do exercício social deverão ser apreciadas e examinadas pelo Comitê de Auditoria, Conselho Fiscal, quando instalado e pelo Conselho de Administração e submetidas à deliberação da Assembleia Geral da Companhia.

4.3. O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

### **5. LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO**

5.1. Do resultado do exercício, devem ser deduzidos os prejuízos acumulados, se houver, a provisão para o imposto sobre a renda e a contribuição sobre o lucro, e as participações de que trata o art. 190 da LSA.

5.2. Considera-se lucro líquido do exercício social a parcela remanescente do resultado da Companhia, depois dos ajustes e deduções legais previstos no item 5.1 acima ("Lucro Líquido").

5.3. Caso a Companhia apure prejuízo em determinado exercício social, este prejuízo deverá, necessariamente, ser absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Nos termos das normas aplicável, poderá ser deliberada a utilização da reserva de capital para absorção de prejuízos que ultrapassem os lucros acumulados e as reservas de lucros.

## **6. DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO**

6.1. A destinação do Lucro Líquido apurado em cada exercício social, se houver, deverá observar as seguintes regras:

- i. a parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido será destinada para a reserva legal, observados os limites e as hipóteses de não constituição previstos em lei;
- ii. a parcela do lucro líquido do exercício remanescente pode ser destinada à formação de reserva para contingências, nos termos das normas aplicáveis;
- iii. a parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos pode ser destinada para a reserva de incentivos fiscais;
- iv. a parcela da reserva para contingências constituída em exercícios anteriores e correspondente a perdas efetivamente incorridas ou não materializadas deve ser revertida;
- v. do saldo remanescente após as deduções e reversões mencionadas nos itens acima, se houver, a parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, será destinada para o pagamento do dividendo obrigatório devido aos acionistas, observadas as demais disposições do Estatuto Social e a legislação aplicável;
- vi. após as deduções e reversões mencionadas nos itens acima, a parcela

remanescente pode ser aplicada na formação de reserva “Reserva de Investimentos”, que terá por fim assegurar recursos para reforço de capital e de programas de recompra de ações que sejam aprovados pela Companhia, aquisição de ativos e para a expansão das atividades da Companhia e de suas subsidiárias, até que tal reserva atinja valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do capital, observado o disposto no art. 199 da LSA;

- vii. a parcela ou a totalidade do saldo remanescente pode, por proposta da administração, ser retida para execução de orçamento de capital aprovado pela Assembleia Geral; e
- viii. o saldo remanescente, se houver, deve ser distribuído aos acionistas como dividendo adicional.

## **7. DIVIDENDO OBRIGATÓRIO**

7.1. O pagamento do dividendo obrigatório não será obrigatório no exercício social em que sua distribuição for incompatível com a situação financeira da Companhia, caso em que os administradores da Companhia deverão: (a) informar e justificar à Assembleia Geral esta incompatibilidade, ouvido o Conselho Fiscal, se instalado; e (b) encaminhar à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias contados da Assembleia Geral que deliberar sobre a não distribuição, a exposição justificativa transmitida à Assembleia Geral.

7.2. No caso previsto no item 7.1 acima, os montantes que deixarem de ser distribuídos a título de dividendo obrigatório por incompatibilidade com a situação financeira da Companhia serão registrados como reserva especial e, se não forem absorvidos por eventuais prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da Companhia, conforme análise do Conselho de Administração submetida à Assembleia Geral.

7.3. Nos termos do art. 197 da LSA, no exercício social em que o montante do dividendo obrigatório apurado ultrapassar a parcela realizada do Lucro Líquido ajustado, a Assembleia Geral pode, por proposta da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. Os montantes registrados na reserva de lucros a realizar, se não tiverem sido absorvidos por prejuízos por supervenientes, somente poderão ser utilizados para pagamento de dividendo obrigatório.

## **8. DIVIDENDOS INTERCALARES, INTERMEDIÁRIOS E JCP**

8.1. O Conselho de Administração poderá deliberar a distribuição de dividendos ou JCP com base no lucro do exercício em curso, apurado em demonstrações financeiras intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores (“Dividendos Intercalares”).

8.1.1. Os Dividendos Intercalares distribuídos com base em balanços de períodos menores que o anual ou semestral não poderão, em cada semestre, exceder o montante das reservas de capital, nos termos da LSA.

8.2. O Conselho de Administração poderá declarar dividendos ou JCP com base na conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, nos termos das normas aplicáveis ("Dividendos Intermediários").

8.3. Os Dividendos Intercalares, Dividendos Intermediários e e JCP declarados ao longo do exercício social poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório, conforme normas aplicáveis.

## **9. PAGAMENTO PRESCRIÇÃO**

9.1. Cabe à Assembleia Geral ou à administração da Companhia, conforme o caso, fixar prazo de pagamento dos proventos declarados, definindo data a partir da qual as ações de emissão da Companhia passam a ser negociadas sem direito a proventos, nos termos da regulação aplicáveis.

9.2. Exceto em caso de deliberação dos órgãos competentes em sentido contrário, os proventos serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social em que forem declarados.

9.3. São revertidos em favor da Companhia os dividendos e juros sobre capital próprio que não forem reclamados por seus beneficiários dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data em que foram colocados à disposição dos acionistas.

## **10. RESPONSABILIDADES**

10.1. Cabe à Diretoria Financeira e de Relações com Investidores acompanhar as atividades de destinação de resultados, com observância desta Política, do Estatuto Social e das normas e legislações aplicáveis.

## **11. DISPOSIÇÕES GERAIS**

11.1. A presente Política e destinações de resultados por ela regidas devem se pautar e ser interpretadas, inclusive nos casos omissos, em conformidade com a LSA, a regulação da CVM, o regulamento do Novo Mercado, o Estatuto Social, bem como demais normas aplicáveis e demais políticas e regras internas da Companhia.

11.2. No caso de conflito entre as disposições desta Política e do Estatuto Social, prevalecerá o disposto no Estatuto Social e, em caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação vigente, prevalecerá o disposto na legislação vigente.

11.3. Caso qualquer disposição desta Política venha ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

11.4. A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em 30 de julho de 2024 e vigorará a partir da referida data por prazo indeterminado. A Política deverá ser revisada a cada 2 (dois) anos, ou em período inferior sempre que necessário, de forma a garantir que esteja de acordo com as regras e práticas vigentes.

\*\*\*\*\*